



Decisão Monocrática 00351/2020-7

Processos: 02289/2019-7, 07743/2018-1, 07611/2017-9, 02464/2017-6, 02463/2017-1, 13304/2015-8

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

Recorrente: ROBERTO FORTUNATO FIORIN

Procuradores: NELSON AUGUSTO MELLO GUIMARAES (OAB: 9106-ES), SANDRO LOUREIRO COSTA (OAB: 6896-ES), TIAGO EVALD CARDOSO (OAB: 8753-ES)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1628/2018-6 constantes do Processo 07743/2018-1, o qual reiterou o teor dos acórdãos TC-916/2017 – Segunda Câmara, TC-799/2018 – Plenário e Acórdão TC 169/2017 – Segunda Câmara, processo TC 13304/2015, que condenou os responsáveis, os **Srs. Fernando Videira Lafayette** – Prefeito, exercício 2012, e **Roberto Fortunato Fiorin** – Prefeito, exercícios 2013 a 2015, ao pagamento de multa nos valores correspondentes a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respectivamente.

Infere-se da informação contida na Certidão de Trânsito em Julgado 01305/2019-5 que o trânsito em julgado do Acórdão 460/2019-5, TC 2289/2019-7 consumou-se em 18/06/2019, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação 69/2020-9 (documento eletrônico 9), certifica que o responsável **FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE** recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1647/2020-1** (documento eletrônico 18), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** a **FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**, quanto à **multa** a ele aplicada pelo acórdão condenatório, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações do v. acórdão condenatório quanto a multa referente ao Sr. Roberto Fortunato Fiorin.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável **FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº 69/2020-5, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada a **FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 4 de maio de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;